



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

1. **Código:** 191.181.131.207
2. **Classificação:** Denúncia
3. **Identificação:** Anônima
4. **Assunto:** ILEGALIDADE /IRREGULARIDADE NOS ATOS DE AGENTES PÚBLICOS JURISDICIONADO AO TCE
5. **Envolvidos:** Prefeitura Municipal de Araguaçuã

6. RELATÓRIO DE ANÁLISE PRELIMINAR Nº 05/2020

6.1. Trata de manifestação, via Ouvidoria, inerente a possível irregularidade na nomeação da senhora Rosineire Silva de Sá (esposa do Gestor) para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação do Município de Araguaçuã/TO.

6.2. O manifestante relatou o seguinte:

“Sou Cidadão e morador do Município de Araguaçuã Estado do Tocantins, vem oferecer Representação contra o Sr. Hernandes Neves de Brito atual Prefeito Municipal de Araguaçuã que cometeu ato de nepotismo nomeando sua esposa a Sr^a. ROSINEIRE SILVA DE SÁ para assumir a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação do Município de Araguaçuã/TO, conforme os seguintes fatos:

O Prefeito Municipal de Araguaçuã contratou a Sr^a. ROSINEIRE SILVA DE SÁ para assumir o Cargo Comissionado de Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação do Município de Araguaçuã com admissão em 01/01/2019 com Matrícula de nº 131466 e vencimentos no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

Ainda que o cargo de confiança seja de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo, deve ser observado que a nomeação de sua esposa ao cargo de secretária não levou em consideração a falta de qualificação, ou seja, a Sr^a. ROSINEIRE SILVA DE SÁ não possui nível de escolaridade compatível ao referido cargo. Segundo informações da comunidade a secretária não possui nem o Ensino Fundamental, e nem sequer o Ensino Médio. Também é de conhecimento da comunidade que a presente secretária não possui nenhuma capacidade técnica e não possui experiência na administração pública.

Diante do exposto, considerando que os fatos acima narrados caracterizam em tese, ofensa ao Princípio da Eficiência, requer-se ao TCE – Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e Ministério Público que tomem ciência dos fatos e providências cabíveis a cada órgão.

Seguem anexos:

Documentos comprobatórios extraídos do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Araguaçuã. Documentos extraídos do site de Araguaçuã Notícias do Estado do Tocantins com determinação do Ministério Público Estadual ao Prefeito de Filadélfia para exonerar sua esposa do cargo de Secretária Municipal de Assistência Social por não possuir qualificação, capacidade técnica e nem experiência na administração pública. Essa notícia do Município de Filadélfia me fez lembrar que a atual Secretária Municipal de Assistência Social do nosso município não possui os requisitos legais para assumir tal cargo. Minha esposa é graduada em Serviço Social e não teve a chance de trabalhar nesta Gestão.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

6.3. A presente manifestação foi enviada à esta Coordenadoria para análise e manifestação.

6.4. Sendo assim, considerando os fatos relatados procedeu-se pesquisa junto aos dados enviados, até o momento pelos responsáveis (dez/2019), por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – Atos de Pessoal (SICAP/AP)1, sendo constatado o seguinte:

6.4.1. A senhora Rosineire Silva de Sá, ocupa o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação, 40h, vínculo comissionado, na Prefeitura de Araguaína, consta regularmente nas folhas de pagamento.

6.5. Inicialmente, convém ressaltar que Segundo entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante 13, que veda a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *a priori*, não se aplica aos cargos Políticos, senão vejamos:

*“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem majoritariamente afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 aos cargos de natureza política, conceito no qual se incluem os secretários municipais ou estaduais. (...) 8. Registro que as hipóteses de nepotismo cruzado, fraude à lei ou inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou idoneidade moral do nomeado, vem sendo ressalvadas da aplicação desse entendimento pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No entanto, os documentos que instruem os autos não constituem prova inequívoca a respeito da presença de tais circunstâncias. De forma específica, os comprovantes de escolaridade que instruem os autos (docs. 47, 48 e 49) não corroboram a alegação de que a qualificação técnica dos nomeados seria manifestamente insuficiente para o exercício dos cargos públicos para os quais foram nomeados. [Rcl 29.099, rel. min. **Roberto Barroso**, dec. monocrática, j. 4-4-2018, DJE 66 de 9-4-2018.]*

A jurisprudência do STF preconiza que, ressalvada situação de fraude à lei, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante 13.” (RE 825682 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 10.2.2015, DJe de 2.3.2015)”

“Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos. 2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual 'troca de favores' ou fraude a lei. 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante nº 13." (Rcl 7590, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 14.11.2014)

Também manifestou o Supremo Tribunal Federal:

"O exame casuístico da qualificação técnica dos agentes para o desempenho eficiente dos cargos para os quais foram nomeados, bem como da existência de indício de fraude à lei ou de nepotismo cruzado, circunstâncias em que a nomeação de parente até mesmo para cargo político mostra-se atentatória aos princípios que norteiam a atividade do administrador público, dentre eles os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, não é possível nesta via processual." (Rcl 23131 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 17.3.2017, DJe de 18.4.2017)"

6.6. Diante do exposto, observa-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem majoritariamente afastado a aplicação da [Súmula Vinculante 13](#) aos cargos de natureza política, devendo ser observada a devida qualificação técnica para o exercício do cargo, com vistas ao atendimento dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

6.7. De fato, o manifestante alega a ausência de qualificação técnica da esposa do Prefeito para o exercício do cargo de Secretário Municipal de Assistência Social e Habitação, sendo que juntou notícias de outro município sobre o tema para sustentar a tese da ilicitude.

6.8. Dessa forma, constata-se que não há informações probatórias suficientes para manifestação conclusiva.

6.9. Portanto, sugerimos ao Relator:

6.9.1. Dar conhecimento ao senhor Hernandes Neves de Brito, Prefeito Municipal de Araguaã, do teor do presente Relatório e solicitar justificativas e documentação probatória relativa a qualificação técnica da senhora Rosineire Silva de Sá para o exercício do cargo de Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação, bem como, o ato de nomeação, o inteiro teor da legislação que disciplina sobre as competências da referida Secretaria.

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal do Tribunal e Contas do estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2020.

Fernanda Almeida Corrêa Antunes
Auditor de Controle Externo - 23.633-1
Coordenadora